DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1626/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8283/2013
PROTOCOLO	: 1416694
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTIVO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 151/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: AUTO ELÉTRICA BRASILÂNDIA LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTO ELÉTRICA COM APLICAÇÃO DE PEÇAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 52.500,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTO ELÉTRICA COM APLICAÇÃO DE PEÇAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 151/2013 (peça 3), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 047/2012, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.184.058/0001-20, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, e a empresa **AUTO ELÉTRICA BRASILÂNDIA LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 15.571.896/0001-36, representada neste ato pela Sra. Ivone Aparecida Ferreira Leite, CPF nº 271.732.161-68, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, "b" e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de auto elétrica com aplicação de peças visando atender as Secretarias Municipais, com o contrato no valor de R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) e prazo de vigência até 13/12/2013, contado da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período sucessivo, mediante Termo Aditivo nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente,

através da Decisão Singular nº 5243/2013, proferida nos autos do Processo TC-8269/2013, publicada no DOE/TCE/MS nº 831, de 21/02/2014, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 047/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas e posteriormente, por meio da Decisão Singular – DSG-G.ICN-5/2015 (peça 15), decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 151/2013.

Em sua análise-ANA–2ICE–1080/2017 (peça 21), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 151/2013, nos termos do artigo 59, II, c/c o artigo 42, IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Termo de Encerramento do Contrato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–4ª PRC– 954/2017 (peça 22), opinou pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigos 120, III, e 121, III, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 151/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 8-pág. 6-9, no valor de R$ 52.500,00), Anulações de Empenho (peça 8-pág. 221, 223, 228, 229 e 230, no valor de R$ -13.629,20), Ordens de Pagamento (peça 8-pág. 20, 29, 36, 42, 47, 67, 78, 85, 96, 103, 112, 119, 129, 144, 161, 167, 183, 191 e 210, no valor de R$ 38.870,80) e Notas Fiscais (peça 8-pág. 16, 18, 23, 27, 32, 34, 38, 40, 45, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 70, 72, 74, 76, 81, 83, 88, 90, 92, 94, 99, 101, 106, 110,116, 118, 123, 125, 127, 133, 135, 137-138, 140, 142, 147, 149, 151, 153, 153, 155, 157, 159, 163, 165, 171, 173, 175, 177, 179, 181, 187, 189, 194, 196, 198, 200, 204, 206 e 208, no valor de R$ 38.870,80), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 52.500,00
Valor Contratual Final – R$ 52.500,00
Notas de Empenho - R$ 52.500,00
Anulações de Empenho – R$ -13.629,20

Saldo dos Empenhos – R$ 38.870,80
Ordens de Pagamento - R$ 38.870,80
Notas Fiscais - R$ 38.870,80

Em relação à ausência do Termo de Encerramento do Contrato, está foi devidamente observada pelo ilustre Corpo Técnico, o que suscitou uma falha de natureza formal, porém, que não provocou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da presente fase processual, onde mesmo não tendo sendo enviado a esta Corte de Contas, permitiu com a documentação apresentada sua apreciação em estado pleno, assim, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, e da mesma forma, uma multa ao responsável pela contratação, ocasionando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 151/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.184.058/0001-20, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, e a empresa **AUTO ELÉTRICA BRASILÂNDIA LTDA. – ME**, CNPJ/MF nº 15.571.896/0001-36, representada neste ato pela Sra. Ivone Aparecida Ferreira Leite, CPF nº 271.732.161-68, como Contratada, ressalvando o não envio do Termo de Encerramento do Contrato a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF nº 205.669.721-15, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do

Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator